

Acórdão: 1.176/00/5^a
Impugnações: 40.10057128-23 (AUT.) – 40.100557129-04 (COOB.)
Impugnantes: Hormônios Minas Gerais Ltda (Autuada)
Transportes Brasfrio Ltda (Coobrigada)
Inscrição Est.: 578.976370.0098
PTA/AI: 02.000146901-24
Origem: AF/ Santa Luzia
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Emissão Após a Data Limite Prevista na AIDF. Infração caracterizada. Excluídas em parte as exigências fiscais em decorrência da aplicação indevida da alíquota de 18%, quando o correto seria 12%. Impugnações parcialmente procedentes. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação decorreu de constatação de que a nota fiscal n. 000.027, de emissão em 12/03/98, que acobertava o trânsito da mercadoria, estava com seu prazo de utilização vencido para uso, desde 26/12/97.

Inconformada, a Autuada e Coobrigada, apresentam tempestivamente impugnações, através de Procuradores regularmente constituídos, alegando:

Que em 12/03/98, procurou a AF/Santa Luzia solicitando a emissão de um documento. Que os documentos da empresa estavam em poder do fisco desde 03/02/98. Que a funcionária fiscal lhe “emprestou” o talão de notas fiscais, que ali se achava, quando então foi emitido o documento, objeto da autuação.

Que devido o raro manuseio do talonário, o funcionário que emitiu a nota fiscal não percebeu que o prazo de utilização havia esgotado.

Que o fato passou despercebido pela funcionária fiscal que estava examinando os documentos, ou se já havia notado, omitiu-se em não alertar o contribuinte, induzindo-o ao erro.

Que a alíquota aplicada de 18% não pode prevalecer, pois trata-se de operação interestadual, cuja alíquota deve ser de 12%.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Que um simples descuido não pode se tornar fato gerador de tributo e, que créditos dessa natureza, formalizados até 31/12/97, foram anistiados, Decreto 39.473/98.

A Coobrigada segue a mesma linha de defesa, alegando que não participou da emissão da nota fiscal, requerendo sua exclusão do polo passivo.

O fiscal autuante refuta todas as alegações de defesa e observa que não resta dúvida quanto à ocorrência da infração.

A Auditoria Fiscal observa que a infração está caracterizada e admitida pelas impugnantes, inclusive com o pagamento de parte da exigência, na fase de TADO, DAE. fls. 26.

Observa, ainda, que a Nota Fiscal Avulsa, emitida para acobertamento da mercadoria até o destino, manteve as mesmas informações da nota fiscal desclassificada, ou seja, o destinatário sediado em Barueri-SP. Daí, a alíquota a ser aplicada deve ser a interestadual.

DECISÃO

Preliminarmente cabe observar que a impugnação da Coobrigada seguiu a mesma linha de defesa da autuada, até mesmo na acusação ao fisco, em Santa Luzia, quando lá não esteve, como relatado em sua impugnação e, tendo em vista que a irregularidade documental foi constatada quando o documento e as mercadorias estavam sob sua responsabilidade, não há como desvinculá-la do pólo passivo.

O crédito tributário constituído pelo Auto de Infração n.º 02.000146901-24, de forma transparente demonstra a irregularidade, qual seja, de emissão de nota fiscal cujo prazo de utilização já se esgotara, desde 26/12/97.

A alegação de que os documentos estavam em mãos do Fisco, desde 03/02/98, não muda a intensidade gravosa da irregularidade, vez que, quando da entrega dos documentos ao fisco, em 03/02/98, o prazo para utilização já estava expirado e a autuada deveria ter solicitado autorização para nova confecção, por saber estarem aqueles documentos em desuso.

A tentativa de se defender, buscando atribuir culpa à funcionária fiscal, até mesmo, com “suposição” de que esta já poderia ter conhecimento de que os documentos já não se prestavam para uso, e ter-se omitiu, não restou comprovada; não há nos autos qualquer documento vinculando a AF/Santa Luzia ao processo, vez que sua instrução ocorreu na AF/dos Postos Fiscais, em Belo Horizonte.

Ressalta destacar que em 16/03/98, a autuada recolheu o valor do ICMS, calculado à alíquota de 12%, observando no corpo do DAE, pagamento referente a parte da exigência formalizada pelo TADO n.º 02.000146901-24, de 12/03/98 (fls. 26).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bastaria esse fato, para atestar o reconhecimento, pela autuada, de sua responsabilidade no cometimento da infração e, dessa forma, concluir-se que a impugnação contra toda a exigência do crédito tributário já seria uma anomalia, tendo em vista, que se está contradizendo o seu próprio procedimento.

Por outro lado, da análise de toda documentação constante nos autos, pode-se concluir que a **natureza da operação**, que deu origem às exigências em análise, trata-se de **operação interestadual** promovida entre **contribuintes do imposto**. Tal fato pode ser comprovado pela Nota Fiscal Avulsa nº 208861, de 12.03.98 (fls.11), emitida pelo fisco, o qual consignou na mesma a identificação do contribuinte remetente e do destinatário.

Assim sendo, conforme disposto no art.43, Inciso II, alínea “c”, a alíquota a ser aplicada na operação, **é a interestadual**, ou seja, 12%. O fato da mercadoria ter sido considerada desacobertada de documento fiscal, não altera a natureza da operação, já que o fisco possuía informações nesse sentido. Dessa forma, o valor do ICMS a ser exigido seria **R\$ 28.295,40**.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não ferem o mérito do trabalho fiscal e são insuficientes para descaracterizarem as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar o pedido de exclusão da Coobrigada do pólo passivo. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedentes as Impugnações, aplicando-se a alíquota de 12% ao invés de 18% e, ainda, devendo, quando da liquidação do crédito tributário, ser considerado o valor recolhido conforme DAE de fls. 26. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora), que as julgavam procedentes. Sustentaram oralmente, pelas impugnantes os Dr.s José Magalhães Lima e Nelson Gomes de Sousa e, pela Fazenda Estadual o Procurador Dr. Bruno Faria.

Sala das Sessões, 12/07/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator